

IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00002612-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

BALOTIN & METZLER TABACARIA E CONVENIÊNCIA (+45 TABACARIA E CONVENIÊNCIA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 43.583.080/0001-68, com sede na Avenida Atlântica, 2700, Sala 07, Centro, neste município de Balneário Camboriú/SC, representada por César Augusto Balotin Filho, inscrito no CPF sob o n. 067.513.809-41, acompanhado do Dr. Paulo Ricardo Amancio, inscrito na OAB/SC n. 62552, ora COMPROMISSÁRIA, firmam o presente:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da CRFB o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 5º, inciso II, e do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o artigo 18, §6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios ao uso e consumo os produtos



que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que o art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor destaca que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que a Convenção de Quadro para Controle do Tabaco, promulgada através do Decreto n. 5.658/2006, proíbe a comercialização, importação e propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumo, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarretes, e-ciggy, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.782/1999, em especial os artigos 6º e 8º, §1º e inciso X, que conferem à ANVISA a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, com a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, inclusive cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 46/2009 da ANVISA proibiu a comercialização, importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumo, conhecidos como cigarro eletrônico;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo n. 09.2022.00001769-5, para acompanhar as políticas públicas implementadas para fiscalização do comércio ilícito de cigarros eletrônicos e utilização de câmaras de bronzeamento para fins estéticos na Comarca de Balneário Camboriú;



CONSIDERANDO que, naqueles autos, foi solicitada a realização de ação conjunta à Vigilância Sanitária, PROCON e Polícia Civil para fiscalização de estabelecimentos localizados neste Município;

CONSIDERANDO que no curso do ato fiscalizatório solicitado foi constatado, em 06 de abril do corrente ano, a comercialização de produtos proibidos pelo estabelecimento BALOTIN & METZLER TABACARIA E CONVENIÊNCIA (+45 TABACARIA E CONVENIÊNCIA), tendo sido apreendidos 162 itens, dentre aparelhos, essências e acessórios para fumo eletrônico, fato que culminou na expedição do Auto de Infração n. 3347/2022 e Auto de Apreensão n. 136/2022;

CONSIDERANDO que, além da comercialização de cigarros eletrônicos e acessórios, foram constatadas as seguintes irregularidades: ausência da exposição do número de telefone do PROCON, ausência de disponibilização de exemplar do Código de Defesa do Consumidor e ausência de precificação dos produtos expostos à venda;

CONSIDERANDO que o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 7.962/2013, que dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico, determina em seu artigo 2º que os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização: I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda; II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato; III - características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores; IV - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros; V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução



do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta;

CONSIDERANDO que conforme o art. 2º, III, da Lei n. 10.962/2004, a afixação de preços em vendas a varejo no comércio eletrônico deve ocorrer mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze:

CONSIDERANDO que a omissão de informação relevante sobre o produto ofertado, como o preço, configura prática criminosa, punível com pena de detenção de três meses a um ano e multa, nos termos do art. 66 do Código de Defesa do Consumidor:

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a não comercializar, importar, exportar, produzir, fabricar, adquirir, vender, oferecer ou ter em depósito quaisquer acessórios (aparelhos, essências, etc) e dispositivos eletrônicos para fumo, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarretes, e-ciggy, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo;

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 2ª - A compromissária compromete-se a instalar, na fachada/vitrine do estabelecimento, de forma visível aos consumidores, placa de tamanho não inferior a 60cm de largura x 30cm de altura, com os seguinte teor em fonte não inferior a *"arial 96"*: "Proibida a venda e utilização de cigarros eletrônicos e seus acessórios";

Parágrafo 1º: O teor da placa (foto e/ou arte) deverá ser



amplamente divulgado nos perfis mantidos pela compromissária nas redes sociais, em postagem fixa no *feed/linha do tempo*;

Parágrafo 2º: A compromissária deverá deletar/excluir todas as postagens relacionadas ao uso/comercialização de cigarros eletrônicos e seus acessórios dos perfis mantidos nas redes sociais (*feed, linha do tempo, destaques, reels, stories*, etc);

Parágrafo 3º: O descumprimento da cláusula 2ª e seus parágrafos 1º e 2º implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

Parágrafo 3º: A compromissária compromete-se a comprovar o cumprimento integral da cláusula 2ª e seus parágrafos, no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA 3ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 10 (dez) salários mínimos, em 20 parcelas, com início de vencimento em 30 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo único: O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA 4ª - A compromissária compromete-se a adotar, a partir da assinatura do presente termo, as medidas necessárias para correção das irregularidades apontadas pelo PROCON, em especial em relação à ausência da exposição do número de telefone do PROCON, ausência de disponibilização de exemplar do Código de Defesa do Consumidor, e ausência de cartaz informativo sobre sua disponibilidade;

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 4ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;



CLÁUSULA 5^a - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a fornecer informação adequada e clara sobre os produtos ofertados no tocante à quantidade, característica, composição, qualidade e, em especial, sobre as condições de pagamento e preço;

Parágrafo 1º: A obrigação contida na cláusula 5ª deverá ser observada nos produtos expostos à venda nas lojas físicas e na rede mundial de computadores (sites, perfis em redes sociais, etc), nos termos da legislação consumerista vigente;

Parágrafo 2º: Todas as publicações, temporárias ou não, lançadas nos perfis mantidos pela compromissária nas redes sociais (*feeds, linha do tempo, stories*, etc) deverão conter a divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis e identificáveis pelos consumidores;

Parágrafo 3º: As publicações de caráter promocional deverão conter, além do preço original e de oferta do produto (de/por), informações acerca das condições de pagamento (à vista, parcelamento, etc);

Parágrafo 4º: O descumprimento da cláusula 5ª e seus parágrafos 1º, 2º e 3º implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado (por publicação irregular) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

Parágrafo 5º: A compromissária compromete-se a comprovar o cumprimento integral da cláusula 5ª e seus parágrafos, no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA 6ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 7ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 8ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.





CLÁUSULA 9^a - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 14 de junho de 2022.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça

César Augusto Balotin Filho

BALOTIN & METZLER TABACARIA E CONVENIÊNCIA (+45 TABACARIA E CONVENIÊNCIA)

Dr. Paulo Ricardo Amancio
OAB/SC n. 62552